

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 13841/000.028/91-16

Sessão de : 17 de agosto de 1994

ACORDAO Nº. 107-1.466

Recurso nº.: 83.102 - FINSOCIAL - EX. 1987

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GIANELLI LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS/SP

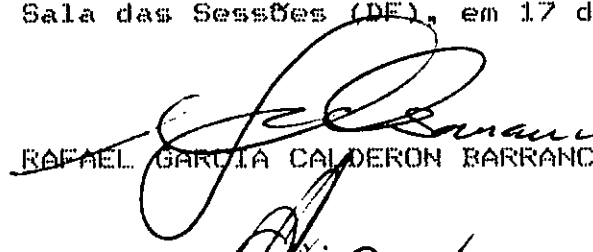
VLS/

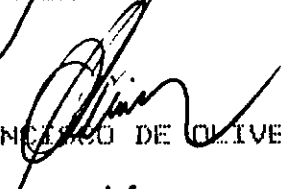
FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRENCIA. Aplica-se por igual, aos processos decorrentes, o que for decidido no processo matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GIANELLI LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos declarar insubsistente o lançamento referente à omissão de receita, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 AGO 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no.: 13841/000.028/91-16

ACORDÃO No. 107-1.466

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13841.000028/91-16.

Acórdão nº 107-1.466

RECURSO No. 83102

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GIANELLI LTDA.

RECORRIDA : DRF/CAMPINAS - SP.

R E L A T Ó R I O

A recorrente vem manifestar sua irresignação, frente a este Colegiado, conforme petição de fls. 40/41, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em sua jurisdição fiscal, através da qual foi mantida parcialmente a exigência que lhe fora imposta relativamente à contribuição para o FINSOCIAL calculada sobre o faturamento, conforme decidido no processo no. 13841.000024/91-65 (matriz).

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 05, objeto do recurso, refere-se ao exercício financeiro de 1987, período-base de 1986 e teve origem em autuação referente ao IRPJ, conforme consta do processo principal acima referenciado.

Consta daquele processo que a exigência fiscal foi motivada por omissão de receita e distribuição disfarçada de lucros, com infração às disposições do RIR/80 descritas na peça básica.

A exigência da contribuição para o FINSOCIAL teve por fulcro os arts.: 10., 16, 36, 49, 83, 84, 85, 108, 114 e 115, do RECOFIS; 13, do D.L. no. 2.413/88; 22, do D.L. no. 2.397/87; e 28, da Lei no. 7.738/89, além da IN SRF no. 41/89.

A impugnação é copia da que que foi apresentada junto ao feito principal. Em suas razões de apelo a pessoa jurídica limita-se a solicitar o sobrestamento do presente feito até julgamento do que lhe deu origem, ou para que sejam os mesmos apensados e julgados em conjunto.

Tendo esta Câmara julgado o recurso no. 106481, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, declarar insubsistente o lançamento referente à omissão de receita, pelas razões expostas no voto do Relator, cujo Acórdão recebeu o no. 107-0.1096, prolatado em Sessão de 27 de abril de 1994.

É o relatório.



Serviço Público Federal - Processo no. 13841.000028/91-16.
Acórdão no. 107-1.466

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De conformidade com o disposto no Decreto no. 92.098/86, que aprovou o Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (RECOFIS), instituída pelo Decreto-lei no. 1.940/82, com as alterações introduzidas posteriormente, as pessoas jurídicas deveriam calcular o FINSOCIAL aplicando sobre o faturamento a alíquota correspondente ao período de apuração.

Constatado, através de procedimento fiscal referente ao IRPJ, que a base de cálculo da mencionada contribuição foi reduzida indevidamente, a diferença será cobrada de ofício, em razão da íntima relação de causa-e-efeito. Igualmente será cobrada, se confirmadas as irregularidades através das decisões administrativas.

O processo principal através do qual foi constatada a infração fiscal já foi julgado por esta Câmara, que decidiu pela insubsistência do lançamento que deu origem ao presente feito, cuja exigência teve por base de cálculo o valor referente à apontada omissão de receita.

Assim sendo, considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os dele decorrentes, voto no sentido de declarar insubsistente a exigência do FINSOCIAL de que tratam os presentes autos.

Brasília, DF, 17 de agosto de 1994

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

